

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Targino Pereira da Costa Neto, ex-prefeito de Tacima/PB, em face do Acórdão 1.253/2017-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 295/2016-TCU-Plenário.

2. Por meio do Acórdão 295/2016-TCU-Plenário, o Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento do débito apurado, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 40.000,00, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 anos.

3. A pena decorreu da constatação das seguintes irregularidades na aplicação dos recursos dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006, celebrados entre o Município de Tacima/PB e a Fundação Nacional de Saúde, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município:

a) ausência de comprovação do nexo de causalidade entre as obras vistoriadas e os recursos federais repassados ao município, não obstante atestada a execução dos serviços contratados;

b) fraude nos respectivos procedimentos licitatórios e a constatação de que a empresa contratada para a execução de ambos os convênios, Construtora Planalto Ltda., era empresa de fachada criada com o único intuito de desviar recursos públicos por meio de fraude à licitação, conforme apurado em operações da Polícia Federal da Paraíba; e

c) falta de comprovação de que a referida empresa teria executado os serviços vistoriados pela Fundação Nacional de Saúde.

4. O embargante foi responsabilizado, juntamente com a construtora e seus sócios de fato e de direito, a partir da desconsideração da personalidade jurídica declarada pelo Acórdão 6.261/2014-TCU-1ª Câmara.

5. Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser recebidos. Não merecem, contudo, acolhimento.

6. O embargante aponta contradição no julgado que exigiu do responsável prova de que a Construtora Planalto Ltda. teria executado a obra, muito embora houvesse no processo aprovação da Funasa atestando o cumprimento de 100% da execução da obra conveniada.

7. Não vislumbro contradição no acórdão. Com a desconsideração dos documentos subscritos pela Construtora Planalto Ltda., apresentados a título de prestação de contas, dada a constatação de que era ela, em verdade, empresa de fachada, constituída com o fim precípua de desviar recursos públicos, por meio de fraude a licitações, perdeu-se o nexo de causalidade entre os recursos geridos e os documentos de despesas referentes à execução, com vistas a confirmar a efetiva utilização dos recursos no ajuste.

8. Além disso, é firme a jurisprudência do TCU no sentido de que a mera execução física do objeto não comprova o regular emprego dos recursos disponibilizados. Além do mais, a contradição passível de correção por meio de embargos declaratórios, consoante a jurisprudência desta Casa, deve, necessariamente, ser aquela interna ao julgado, dificultando a sua compreensão, o que não é o caso do alegado pelo embargante.

9. Julgo também inexistentes as omissões alegadas. Há justificativas no voto condutor do acórdão para o não recebimento dos documentos apresentados pelo responsável na respectiva prestação de contas.

10. A ausência do nexo de causalidade, caracterizado pela falta de comprovação de quem efetivamente realizou as obras e dos documentos pertinentes da execução das despesas, impossibilita o acolhimento da pretensão do embargante de que as medições do engenheiro do município e os demais documentos apresentados seriam suficientes para evidenciar o efetivo trabalho da empresa contratada.
11. Considerando ser ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, não cabe acolher a omissão apontada pelo embargante, de que o acórdão recorrido deveria ter indicado quem efetivamente realizou as obras questionadas.
12. O acórdão recorrido também não deixou de examinar questão relacionada ao eventual desconhecimento do município da situação da empresa. Foi essa premissa que autorizou facultar ao responsável a apresentação de outros elementos, como folhas de pagamento, CEI, GFIP/GRPS, com o fim de comprovar sua alegação de que a empresa tenha realizado a obra em exame, muito embora não possuísse CNPJ na época da execução da obra, empregados, nem condições operacionais para honrar os 40 compromissos assumidos com o estado e os municípios paraibanos e só existisse no papel, conforme apontado posteriormente pela Polícia Federal.
13. O débito a que foi condenado o embargante decorreu da necessidade de ressarcir o erário dos prejuízos decorrentes da não comprovação da regular aplicação dos recursos disponibilizados à municipalidade. Por esse motivo, a ausência de dolo, desonestidade ou comprovação de que teria atuado para angariar vantagem ilícita não influenciam no julgamento em questão.
14. Observo que a linha argumentativa dos embargos evidencia o inconformismo do responsável com os termos de deliberação ora embargada e sua intenção de rediscutir o mérito do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.
15. Dessa forma, não havendo qualquer vício a ser sanado, proponho a rejeição dos embargos ora em apreciação.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator